## I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

## Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

## Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

## **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

## Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

## **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

## Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre "a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual", investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado " a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização", das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado "a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena", de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre "a negociação estadudinense no processo penal: análise crítica e reflexão", de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no pais.

O quinto texto, intitulado "a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul", dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado "a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração", dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgaste histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado "a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela", de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a "absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ", do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre "ações neutras para o direito penal", de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios "maculados" e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado "análise reflexiva das alternativas penais à prisão", de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado "as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual", do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os "aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos", dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado "capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público", de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado "crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal", de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado "da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito", do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado "declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade", dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1° do artigo 2° da Lei n° 8.072 /90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n° 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado "denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro", do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado "do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investigase, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o "estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado "evolução histórica da pena e a ressocialização", dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre "o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal", de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de "pacote anticrime", que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado "o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias", de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado "o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial", de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrota, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado "perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao 'stalking'", dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao "stalking". Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de "stalking" contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou 'stalking'.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado "responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho", dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado "sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro", dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto "tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral", das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado "Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao 'stalking'" foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DENÚNCIA NO CASO BRUMADINHO

# CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS IN ENVIRONMENTAL CRIMES: AN ANALYSIS FROM THE COMPLAINT IN THE BRUMADINHO CASE

Romulo Luis Veloso de Carvalho <sup>1</sup> Tamara Brant Bambirra

## Resumo

O presente artigo visa a abordagem da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Objetiva-se fazer uma análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e bem como seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. Será ainda analisada a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal, Meio ambiente, Pessoa jurídica, Brumadinho, Rompimento

## Abstract/Resumen/Résumé

This Article aims to address the criminal liability of legal persons for committing environmental crimes. The objective is to make an analysis of the adoption of the legal entity's responsibility in the criminal sphere, presenting the antagonistic currents, analyzing the main positions on the subject and its development and insertion in the Brazilian system. It will also be analyzed the denunciation made by the Public Prosecution Service of Minas Gerais in the case of the rupture of the dam in Brumadinho, actions and omissions, of the companies involved, without which the result would not have happened.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal liability, Environment, Legal entity, Brumadinho, Rupture

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre e doutorando em direito penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pósgraduado em direito pela EMERJ. Professor universitário. Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Conselheiro penitenciário.

## 1. Introdução

Os mais relevantes estudos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica passam por duas grandes fases. Da idade antiga a idade média houve a predominância de sanções coletivas impostas às tribos, cidades, famílias, vilas, entre outros. Com o advento do liberalismo, após a Revolução Francesa, às novas ideologias mudaram o eixo inicial focado nas sanções coletivas, e passaram a se basear na liberdade individual. Ou seja, focando no indivíduo, com o enaltecimento dos princípios individualistas e anticorporativos do movimento revolucionário francês, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas perdeu sustentabilidade naquele determinado momento histórico (Sérgio Salomão, 1998, p.30).

Modernamente, há uma retomada do debate sobre a responsabilidade penal de pessoa jurídica, especialmente a partir da ascensão da sociedade industrial, caracterizada pela sociedade de risco, que causa danos a bens jurídicos individuais e coletivos. Com o novo prisma, o direito penal não fica alheio a essa forma de criminalidade.

Este movimento pendular, entre a responsabilidade meramente individual e a responsabilização coletiva, observa-se não só na comunidade econômica europeia, mas também pode ser verificada em outros países. As dinâmicas sociais e econômicas da vida moderna, o espírito associativo, os grandes conglomerados e os gigantes riscos que suas atividades acarretam, trouxeram perspectivas diferentes de cooperação, além de algumas modalidades diversas de criminalidade não imaginadas no período mais utópico da ascensão do individualismo.

A pesquisa parte de base teórica assentada sobre o objeto científico em análise para um estudo de caso, utilizando-se de doutrina nacional e internacional sobre o tema para verificar como suas bases se aplicam ao que foi certamente um dos mais emblemáticos casos de possível crime ambiental já existente no Brasil.

No presente trabalho, importará analisar os fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica (para quem a aceita), ilustrar o estado da arte no direito brasileiro e, ao final, verificar como no denominado *caso brumadinho* foram os conceitos dogmáticos trabalhados na denúncia ofertada pelo Ministério Público.

## 2. Debates em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Duas orientações clássicas a respeito da fundamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica podem ser extraídas da doutrina. Primeiro a teoria da ficção que tem sua origem

no direito romano e é marcadamente negacionista acerca da capacidade delitiva da pessoa jurídica. De outro lado, se encontra a teoria da realidade, derivada do direito germânico, que é favorável a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Bitencourt (2019, p.315) aponta que a inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, amparada na máxima *societas delinquere non potest* – reomonta Feuerhach e Savigny. A realidade da existência da pessoa jurídica, segundo essa corrente, se deriva da decisão de certas pessoas naturais, que serão seus representantes, e em virtude de uma ficção, as decisões tomadas por seus representantes serão tomadas como suas, não podendo ser consideradas a vontade da pessoa moral propriamente dita, podendo assim somente ter efeito em matéria civil, mas nunca em ordem penal.

Em uma análise crível, os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados em verdade por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito.

A doutrina se baseia em três argumentos centrais para questionar a responsabilidade penal da pessoa jurídica: a inexistência da capacidade de ação, da capacidade de culpabilidade e da capacidade penal. Ou seja, uma vez que a pessoa jurídica não tem consciência da ilicitude, pois não têm sequer consciência autônoma, não há também condutas próprias e nem imputabilidade. Em resumo: pelo conceito analítico do crime, pela teoria do crime, não pode praticar crimes.

Não bastasse, as funções declaradas da pena são prevenir os crimes e também reeducar os infratores, como as pessoas jurídicas são entes fictícios, não podem, portanto, assimilar os efeitos da sanção do direito penal.

De outro lado há a teoria da realidade, que tem como grande defensor Otto Gierke, Von Tuhr e Zitelmann, que entendem as pessoas jurídicas como organismos sociais, que se assemelham às pessoas naturais, inclusive possuindo vontade própria, como é exposto na obra de Luiz Régis Prado (1992, p.33).

Essa teoria acredita que a pessoa moral não é um ser artificial, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. A pessoa coletiva seria também dotada de vontade própria, ou seja, tem uma personalidade real, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais, ainda que essa vontade se manifestasse a partir da ação de terceiros que compõe seus órgãos de administração societária. Portanto, já que possui direitos e deveres, em

consequência é capaz de responsabilidade civil, administrativa e também penal, visto que as sanções penais não se restringem às restritivas de liberdade.

Entusiastas da responsabilidade penal da pessoa jurídica indicam o princípio da isonomia, entre pessoas físicas e jurídicas, a necessária limitação da impunidade e as necessidades atuais, decorrente de uma criminalidade própria das sociedades de risco, desenvolvidas por meio das sociedades empresariais, para embasar seu ponto de vista.

Nesse sentido, Gunther Jakobs sustenta ser inadequada a restrição imposta à responsabilidade da pessoa jurídica por determinados setores da doutrina, sendo que as atuações de seus órgãos com base em seus estatutos devem ser considerados ações próprias das pessoas jurídicas, podendo lhes ser aplicada às mesmas formulações dogmáticas utilizadas para responsabilizar a pessoa jurídica (1997, p.58).

O debate é acirrado, mas conforme aponta Bitencourt modernamente o direito penal não pode sob nenhum pretexto utilitarista abrir mão de conquistas historicamente amparadas no método penal que é voltado à reponsabilidade pessoal da pessoa física. A solução para as modernas necessidades passa pela criação de um novo direito de intervenção que não se aproprie e desvirtue dogmas construídos para fundamentar e dar segurança jurídica ao método penal voltado ao indivíduo (2019, p. 319).

## 3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro

É corrente na doutrina, conforme já aludido, posições que sustentam que a Constituição de 1988 abriu brecha à responsabilidade penal da pessoa jurídica, como no art. 173 § 5°, que dispõe: "A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular".

E também no §3°, do art. 225: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

É importante acrescentar que a lei dos crimes ambientais, 9.605 de 1998, inova em seu artigo 3°, dispondo que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse

ou benefício da sua entidade. Parágrafo único: a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato".

A lei supramencionada concretiza a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu art. 21 que relaciona as sanções que podem ser aplicadas à pessoa jurídica, sendo elas: multa, penas restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade.

Legislativamente o tema se apresenta da forma acima alinhavada. Em respaldo da opção do legislador, Fernando Galvão (2003, p.117) apresenta três requisitos para imputar uma sanção penal à pessoa coletiva, quais sejam, deliberação do ente coletivo, que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica, e que a infração seja praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Galvão ainda elenca outros três requisitos que se encontram implícitos, sendo eles, que seja a pessoa jurídica de direito privado, que o autor material tenha agido sob o amparo da pessoa jurídica e que tal atuação ocorra na esfera das atividades da pessoa jurídica ou que essas atividades se prestem a dissimular a verdadeira forma de intervenção da pessoa jurídica.

No campo jurisprudencial, importante destacar que o direito brasileiro apresentou peculiaridades para admitir a imputação de sanções penais a entes coletivos.

Apesar do acirrado debate doutrinário, a jurisprudência aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em análise as decisões proferidas, é possível observar que estes reconhecem a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, o que ocorreu com controvérsias acerca dos requisitos para tal.

O conflito inicialmente se centrou a respeito de quem deve figurar o polo passivo, ou seja, se seria possível responsabilizar apenas a pessoa jurídica, ou se é indispensável a presença da pessoa física, juntamente com a pessoa jurídica no polo passivo da ação penal.

A exigência pela responsabilidade necessariamente concomitante existia no STJ, corte em que já prevaleceu a denominada teoria da dupla imputação. A teoria dizia que se pode responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, porém deve a responsabilidade ocorrer em conjunto com uma pessoa física.

Existem alguns julgados neste sentido:

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a

imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIZ FISCHER, DJ 18/06/07).2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 989.089/SC, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 28/09/2009)

[...] 4. 'Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05). 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância". (REsp 969.160/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009).

Mais recentemente, operou-se uma mudança de posicionamento, uma vez que a posição adotada não teve eco no Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 548.181.

Em apreciação do referido recurso extraordinário, o Superior Tribunal Federal admitiu a responsabilidade penal das pessoas coletivas em crimes ambientais independente da responsabilização de pessoa física. O referido Tribunal entendeu que o parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal não condicionou a responsabilidade da pessoa jurídica a penalização da pessoa física. Visto que nem sempre é possível identificar a conduta da pessoa física, sendo assim, para evitar a impunidade, a pessoa jurídica passa a responder de forma autônoma.

1. O art. 225, § 3°, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3°, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF-RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, DJ 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACORDÃO ELETÔNICO DJe-2013 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014)

O acórdão é significativo de uma mudança de orientação, deixando-se a teoria da dupla imputação Mesmo o Superior Tribunal de Justiça modificou sua percepção anterior:

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Conforme elencado acima, há na jurisprudência brasileira a aceitação da responsabilização penal da pessoa jurídica independente de uma responsabilização de pessoa física.

## 4. O caso brumadinho e a posição do ministério público

No dia 25 de janeiro de 2019, a barragem do Córrego do Feijão, barragem 1, em Brumadinho, liberou enorme quantidade de rejeitos e provocou um dano ambiental causado inestimável, bem como brutal perda humana. A lama arrastou a área operacional da mina, a área administrativa, uma pousada popular na região, o Parque da Cachoeira e, por fim, atingiu o rio Paraopeba, afluente do rio São Francisco (Luiza Franco, 2019). Para ilustrar:

A Barragem I consistia em um antigo depósito de rejeito de mineração (lama), que acumulou ao longo de mais de quarenta anos de vida uma poderosa capacidade destrutiva. Repleta de lacunas no histórico dos projetos de construção e alteamentos, recebeu rejeitos por décadas sem o devido controle. Nos dois últimos anos de sua existência, já dava sinais claros de falência, com riscos de rompimento inaceitáveis (intoleráveis) e proibidos. (Distribuído por dependência à Medida Cautelar Criminal n.º 0001819.92.2019.8.13.0090. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den\_ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p. 11).

A população que residia nos arredores, os comércios e até mesmo hotéis e pousadas da região tiveram incalculáveis prejuízos, ressaltando-se, principalmente, a morte de centenas de pessoas, dentre parcela da população, dos empregados e turistas que se encontravam no local.

O desastre socioambiental que ocorreu no município de Brumadinho resultou de uma pluralidade de circunstancias que estão ainda em objeto de apuração judicial. Diante do gigante impacto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou investigação para averiguar

responsabilidade, inclusive, criminal por parte das sociedades empresárias envolvidas e seus dirigentes.

Importa esclarecer que para o presente estudo – como não poderia ser diferente – não se formulará juízo de mérito sobre o conteúdo das denúncias apresentadas no caso em comento, mas se valerá dela, ante a repercussão internacional dos fatos, para avaliar a construção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas envolvidas.

Assim como a ação humana, a ação criminosa das pessoas jurídicas — para quem as admite - pode ser praticada através de meio comissivo, em que há uma atividade positiva direcionada a uma transformação no mundo exterior e, de outro lado, a ação pode ser omissiva, quando a ausência do dever de evitar o resultado é relevante do ponto de vista penal.

Conforme explica Cirino (2017, p. 196), são duas as técnicas que a norma penal utiliza para proteger bens jurídicos relevantes. A regra é que a norma penal proíba a realização de ações lesivas aos bens jurídicos, mas, por exceção, a norma penal também pode ordenar a realização de ações protetoras de bens jurídicos. Assim, determinados indivíduos e pessoas jurídicas (para jurisprudência que assente com a possibilidade) têm um dever jurídicos especial de agir protegendo bens, cuja lesão implica em responsabilidade penal pelo resultado como se fosse ele cometido por ação.

Importa salientar que o raciocínio do autor é em verdade desenvolvido para responsabilidade individual, mas a construção de omissão penalmente relevante foi transportada para a denúncia do Ministério Público em comento conforme adiante será possível perceber.

Para o Ministério Público, partindo do pressuposto de que a responsabilidade penal pode ser fundamentada na omissão do dever de agir, as sociedades empresárias que atuavam em Brumadinho tinham dever de operar e funcionar de maneira segura durante o desenvolvimento de suas atividades, sem responsabilidade objetiva, mas fundamentalmente a partir dos protocolos de segurança legalmente entabulados pela normativa aplicável.

Assim, uma vez que aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela jurisprudência, o debate processual para caracterizar a responsabilidade penal das sociedades denunciadas será centrado na prática consciente – por parte delas – a partir da vontade exprimida da forma regulamentar de ações e principalmente omissões a cuidados que deveriam

ter sido desenvolvidos com capacidade para evitar a ocorrência do resultado danoso ao meio ambiente.

Dessa maneira, surge a possível responsabilidade de empresas por falhas do sistema de governança, pela debilidade em reagir e por operar sem ações emergenciais que contenham violentos impactos eventualmente provocados por falhas em sua operação. Sobre o tema são elucidativas as palavras de Ricardo Robles Planas (2016, p.71) ao afirmar que:

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência demonstraram de forma clara a existência para tais gestores de deveres de vigilância e controle do que ocorre na empresa, deveres que abarcam o estabelecimento de sistema voltados à obtenção de informação acerca da correção da atividade em todos os níveis.

O fato é que depois do desenvolvimento da investigação criminal do caso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa dos envolvidos, o Ministério Público de Minas Gerais, ofereceu denúncia em face de pessoas físicas e jurídicas por supostos crimes praticados.

Requereu o *parquet* em desfavor de pessoas jurídicas denunciadas a aplicação de sanções penais de natureza legal previstas na Lei 9.605 /98. Foram imputados crimes contra fauna, crimes contra a flora e crime de poluição, todos com arrimo na citada lei e no artigo 225,§3°, da Constituição Federal.

De acordo com a acusação apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais, as empresas acusadas, Vale e Tüv Süd, sabiam da situação crítica que a barragem se encontrava, entretanto não passaram essas informações ao poder público, nem tão pouco para a sociedade, dessa forma assumiram os riscos proibidos. Essa omissão atrai para o órgão acusador a responsabilidade penal.

Nesse contexto de normas e deveres, os funcionários da VALE detinham internamente profunda informação sobre a situação de criticidade de suas barragens, mas optaram por assumir riscos criminosos. (...) A gestão da informação através do GRG e do GEOTEC permitia à VALE, ao mesmo tempo, a produção de conhecimento (estatísticas e análises gráficas) sobre a situação global das barragens sob sua responsabilidade e o conhecimento profundo das peculiaridades do dia a dia de cada estrutura. Eram utilizados para produção de recursos visuais (gráficos, dashbords, etc.) que ilustravam apresentações direcionadas às gerências e diretorias. Entretanto, o acesso e até mesmo a menção à utilização das ferramentas e produtos do GRG era interno (apenas para funcionários da VALE e Consultorias) e controlado (Consultores e Auditores Externos eram orientados a não mencionar o GRG nos documentos fornecidos ao Poder Público). (Distribuído por dependência à Medida n.° 0001819.92.2019.8.13.0090. Criminal Disponível <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den ncia%20VALE-TUV%20SUD%20%20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p. 46)

Ainda conforme a denúncia, a Vale contratou uma consultoria para realizar um estudo denominado como cálculo de risco monetizado, no qual se realizou um diagnóstico profundo da situação das barragens que foi suficiente para cientificar a sociedade empresária dos riscos inerentes ao funcionamento das suas atividades tal como ela acontecia.

Durante a **Análise da Probabilidade de Ruptura da Barragem** (3ª etapa), são realizadas análise de estabilidade geotécnica (determinística e probabilística) para os quatro modos de falha (galgamento, instabilização, erosão interna e liquefação). O resultado da análise probabilística é representado por um valor de PAF (Probabilidade Anual de Falha), que é utilizado para o cálculo final da etapa de Análise de Risco. As considerações finais da *Análise de Probabilidade de Ruptura da Barragem I* indicam que a probabilidade para **Erosão Interna** era de 2 x 10-4 e de **Liquefação** 3 x 10-4, ambas em **patamar inaceitável**.

Na etapa de *Estudo de Ruptura Hipotética (Dam Break*), ocorre a consolidação dos estudos para simulação de possíveis cenários de ruptura da barragem. É definido um modelo hidrodinâmico para representar o início do movimento da lama e calcular a aceleração da onda. Um modelo matemático é utilizado para projetar os danos potenciais no caso de ruptura. No caso da Barragem I, o estudo de Dam Break indicava que os impactos eram extensos e atingiriam diversos municípios: "danos relacionados a inundações decorrentes de uma eventual ruptura da barragem se estende até cerca de 88,0 km a jusante da estrutura, no rio Paraopeba, entre os municípios de Florestal e Esmeraldas. Observaram-se maiores impactos nas proximidades dos municípios de Brumadinho, Mário Campos, Betim, São Joaquim de Bicas, Igarapé, Juatuba, em decorrência de maior adensamento de moradias, benfeitorias e infraestrutura urbana". (Distribuído por dependência à Medida Criminal n.º 0001819.92.2019.8.13.0090. Disponível <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p. 49).

Como já aludido, é importante destacar no caso concreto, a partir do prisma da acusação, houve uma valoração das consequências, ou seja, a Vale fez um estudo detalhado para estimar o custo econômico do rompimento da barragem visto que lidava com o desastre como uma consequência factível, não se está tratando para o Ministério Público da responsabilidade penal objetiva, sem culpa.

Na narrativa acusatória, é possível perceber que a omissão penalmente significativa teria se iniciado desde novembro de 2017. Há vários relatórios que já demonstravam o iminente risco, bem como uma pressão por parte da Vale com as empresas de auditoria.

No PIESEM-I de novembro de 2017, o denunciado Felipe Rocha realizou a apresentação denominada *Critério de Risco Tolerado adotado pela VALE – Resultados – Quanto de segurança é segurança suficiente?* (Tolerable Risk Criteria Adopted at VALE – Results – How safe is safe enough?). Logo no início da apresentação, são elencadas as sete etapas dos profundos e amplos estudos do GRG,

que eram mantidas secretamente pela VALE, sem o compartilhamento integral com o Poder Público.

Como resultado, na mesma apresentação durante o PIESEM-I de novembro de 2017, foram exibidos dois gráficos que estabelecem a correlação entre o Risco Geotécnico de diversas barragens (Probabilidade Anual de Falha - PAF) e as consequências econômicas no caso de rompimento (Figura 29) ou a estimativa de perda de vidas (Figura 30). Nos dois gráficos, foi posicionada uma linha tracejada amarela que representa o limite de aceitação. Em relação às barragens acima do limite, consta um alerta em vermelho "Inaceitável exceto em situações extraordinárias" e uma recomendação também em vermelho "devem ser enviadas para a matriz corporativa de Gestão de Risco do Negócio". A Barragem I está acima da linha amarela (inaceitável) nos dois gráficos. (Distribuído por dependência à Medida Cautelar n.º 0001819.92.2019.8.13.0090. Criminal Disponível <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den\_ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-</pre> %20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p.54/55).

A responsabilidade penal a partir da ideia de aceitação do risco proibido foi objeto de aprofundados estudos da Alemanha. Em análise que se volta a responsabilidade individual, Juarez Tavares (2019, p. 218), a partir de Roxin, aponta que para se aferir pressupostos da própria incriminação é preciso estabelecer que a conduta tenha incrementado um risco para o bem jurídico, risco esse indevido e materializado no resultado e incluído no âmbito da extensão do tipo de delito. Em resumo, não basta para imputação qualquer risco, mas o materializado no resultado típico.

Para a acusação, o risco de manter em funcionamento a barragem que rompeu era inaceitável ante as informações existentes e o fato das sociedades empresárias não terem atuado para impedir a ocorrência do resultado, ao revés, terem continuado exercendo atividade lucrativa colocando bens jurídicos em perigo é fator apto a configurar a responsabilidade penal.

Importante ainda é a omissão do dever de compartilhar com o poder público informações relevantes sobre a segurança das operações empresariais. Conforme supramencionado, teriam no decorrer da investigação sido descobertas várias ocultações de relatórios e estudos por parte da Vale, ou seja, um esforço sistemático estratégico para manter sobre sigilo as informações quanto aos riscos, preservando a atividade lucrativa e ameaçando bens jurídicos penalmente relevantes.

A existência da "caixa preta" da **VALE** somente foi descoberta após as investigações da Equipe Conjunta de Investigação constituída pelo MPMG e pela PCMG. A partir de prisões temporárias, mandados de busca e apreensão e requisição de documentos é que foi acessado o, até então, inacessível conteúdo da hermética "caixa preta" sobre a grave situação de insegurança de diversas barragens da **VALE**. (Distribuído por dependência à Medida Cautelar Criminal n.º 0001819.92.2019.8.13.0090. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-

%20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p.65)

Através do que se denominou da denúncia de "caixa preta", foi descoberto um sistema interno em que estavam listadas as 10 barragens classificadas em uma situação inaceitável de segurança, essa tabela foi mantida em sigilo, não sendo repassada sequer para o poder público. A barragem de Brumadinho estava nessa lista, denominada como "I", a relação ainda fazia referência a outras nove barragens, alguma delas, após a tragédia de 25 de janeiro de 2019, tiveram seu nível emergencial elevado e foi necessário que houvesse a evacuação de comunidades, fatos que demonstram — para a tese acusatória - o perigo conhecido da atividade desenvolvida e a aceitação do risco de danos.

No PIESEM-I de outubro de 2018, logo após mais uma série de DCEs emitidas perante a FEAM e a ANM (setembro/2018), o denunciado Felipe Rocha realizou nova apresentação denominada "*GRG – Geothecnical Risk Management Results*". Valida e divulga, mais uma vez, o *Ranking* de Barragens em Situação Inaceitável de Segurança (Top 10 – Zona de Atenção). O gráfico (Figura 32) mostra a área em Zona de Atenção marcada, que inclui a Barragem I entre as dez estruturas inseridas na Zona de Atenção. E o *Ranking* das Barragens (Distribuído por dependência à Medida Cautelar Criminal n.° 0001819.92.2019.8.13.0090. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den\_ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p.57).

Além disso, sempre em consonância ao que narra a denúncia, o então presidente Fábio Schvartsman teria tido importante participação no crime, visto que foi nomeado para um mandato de curto prazo, mas com objetivos elencados, e dentre esses o principal era se tornar a maior empresa de mineração do mundo em valor de mercado. Para alcançar os objetivos econômicos, foram assumidos riscos que foram a causa eficiente do rompimento.

A intensa cobrança de efetivos resultados reputacionais se demonstrou na prática muito superior à superficial "cobrança de papel" dos resultados de segurança de barragens. Esse descompasso gerou perversos incentivos corporativos que levaram à assunção de riscos proibidos, graves e intoleráveis. Ou pior: barreiras informacionais eram utilizadas na tentativa de evitar que detalhes dos riscos inaceitáveis fossem disponibilizados para o Poder Público e para a sociedade, ou mesmo fosse formalmente detalhados para a alta cúpula.

O comando de **resultados reputacionais** era meticulosamente avaliado, debatido pela alta cúpula e sistematicamente cobrado das Diretorias e Gerências da **VALE**, que apresentavam *reports*, análises e apresentações frequentes. O resultado reputacional positivo para a **VALE** se traduzia nas categóricas **declarações públicas do Diretor-Presidente FABIO SCHVARTSMAN** de que "as barragens são impecáveis", que se concretizava através do "sucesso" na emissão de DCEs positivas, as quais, por conseguinte, ocultavam a necessidade de acionamento de PAEBMs e Planos de Evacuação nas barragens em risco inaceitável (intolerável). (Distribuído por dependência à Medida Cautelar Criminal n.º 0001819.92.2019.8.13.0090. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-

%20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p.127).

A denúncia relata ainda a importância da relação comercial entre a Vale e sociedade denominada Tüv, uma gigante multinacional do setor minerário, que atuava no mercado de consultoria técnica e auditoria externa de estruturas de barragens de rejeitos de mineração.

As sociedades denunciadas teriam formado um conluio para emissão de autorizações para operação que estariam influenciadas por interesses econômicos, relegando criminosamente a apuração técnica a um segundo plano. A relação se baseava em uma retaliação às empresas que não concordavam com o mecanismo operacional adotado pela mineradora. Em contrapartida, também existiam recompensas a empresa que optasse por fazer parte do conluio da mineradora, que foi o caso da Tüv Süd, que optou deliberadamente por ceder ao ser pressionada pela Vale e foi recompensada por isso, passando assim a ser protagonista na gestão de risco da barragem do Córrego do Feijão.

A partir de uma perspectiva econômica, a postura institucional da VALE transmitiu poderosa mensagem para o mercado de certificação de barragens (DCE), empregando "eficiente" mecanismo de recompensa/conluio e retaliação/punição, conhecida pelo jargão da língua inglesa sticks and carrots.79 De um lado, as empresas de Consultoria e Auditoria Externa que resistiram à pressão da VALE (POTAMOS e TRACTEBEL) foram sumariamente afastadas (retaliação). Por outro lado, a empresa que cedeu à pressão da VALE para assinar DCEs que não deveriam ser emitidas (TÜV SÜD) obteve incentivos econômicos com a assinatura de novos contratos e a ampliação das relações empresariais com a gigante do setor minerário VALE (recompensa). (Distribuído por dependência Medida Cautelar Criminal n.º 0001819.92.2019.8.13.0090. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den\_ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-</pre> %20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020, p.340).

O resultado desse ilícito conluio para o Ministério Público foi a emissão de documentos que declaravam condições falsas de estabilidade, para que a Vale pudesse permanecer com seu sistema operacional em funcionamento, quando era na realidade perigoso.

Diante do risco assumido e da consequência resultante dos fatos que se desenvolveram no dia 25 de Janeiro de 2019, as duas empresas, Vale e Tüv Süd, foram denunciadas pela pratica dos mesmos crimes ambientais supramencionados, com a responsabilidade penal fundamentada a partir da sua

manifestação de vontade em conformidade com seus estatutos sociais e atuando com assunção de riscos proibidos penalmente.

## 5. Conclusão

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tema que ainda acirra debates por todo o globo. Conforme aludido, é ferrenha e fundamentada a resistência doutrinária que se nega a fazer um transporte sem técnica de institutos secularmente desenvolvidos a partir do prisma da responsabilidade pessoal fundada na culpa para permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Apesar disso, é verdade que a objeção não convenceu ainda legisladores e julgadores. Existe de fato a previsão legislativa para responsabilidade penal da pessoa jurídica e aceitação jurisprudencial – conforme aludidos precedentes jurisprudenciais – para imputação, até mesmo sem denúncia concomitante de pessoa física, de responsabilidade penal a quem atue violando bens penalmente protegidos.

O presente trabalho teve como escopo analisar como o transporte de fundamentos da responsabilidade pessoal individual foi utilizado pelo Ministério Público para atrair responsabilidade da pessoa jurídica no que é seguramente um dos maiores desastres socioambientais da história. É certo que as alegações do Ministério Público sofrerão o escrutínio judicial e a necessária oposição da defesa, mas já se prestaram ao objeto do presente estudo.

De acordo com as investigações, a Barragem de Brumadinho já apresentava uma situação crítica desde novembro de 2017, e em 2018 ainda foram observadas outras anomalias que já sinalizavam a situação de emergência dessa barragem. Entretanto a Vale, de acordo com o apurado na investigação, assumiu o risco e ocultou informações do Poder Público e da população, uma vez que obtinha amplo conhecimento acerca da situação de segurança da barragem.

O desenvolvimento na legislação e na jurisprudência brasileira da responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais até o presente momento não significou freio eficiente de causação de danos significativos ao longo dos anos. Em verdade, a utilização do direito penal tem significado uma atuação mais simbólica do que efetivamente cumpridora dos fins da pena no que concerne especialmente a atribuição da responsabilidade penal a grandes conglomerados que tem a vontade exercida através de decisões de pessoas físicas que compõe seu quadro de administração societária.

A pesquisa revelou que há uma preocupação do Ministério Público em superar óbices dogmáticos apresentados pela doutrina para aceitar a responsabilidade criminal da pessoa jurídica pelos crimes ambientais. Um dos principais deles, responder na denúncia quais os atos criminosos são efetivamente praticados pela sociedade e não por seus administradores.

Para lograr essa separação, a denúncia anotou que a atuação individualizada das diversas pessoas físicas denunciadas é diversa da atuação societária apta a configurar, na sua ótica, a responsabilidade penal. O principal ponto é que as omissões ilegais teriam sido tomadas no interesse e benefício das próprias pessoas jurídicas, mediante decisões de seus funcionários e representantes legais, aumentando seu valor de mercado e lucratividade.

Importará acompanhar o desenvolvimento judicial do presente caso e, especialmente, o impacto que eventual responsabilidade penal trata para o desenvolvimento de práticas comerciais que ao que tudo indica se afiguraram extremamente lesivas a interesses sociais de primeira importância.

## 6. Referências

ANTUNES, Paulo Bessa. **Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro**. e-Pública, Lisboa , v. 3, n.2, nov. 2016 . Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/pdf/epub/v3n2/v3n2a05.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. **RMS 39.173-BA**. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível no sítio eletrônico https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp. Acesso em: 07 mar 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal Parte geral.** vol1.25. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil\_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

CALGARO, Cleide; ESTHAL, Alessandra Antunes; PANAZZOLO, Marina. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Diálogos e tendências.** Organização: REZENDE, Élcio Nacur, ESTANISLAU, Fernanda Neto, JÚNIOR, Jayro Boy de Vasconcelos, ANDRADE, Renato Campos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1ª Vara Cível). Obrigações. **Andamento do Processo nº 0001835-46.2019.8.13.0090 (Ação Civil Pública).** Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Requerida: ValeS/A.26 jan 2019. Disponível em

<a href="https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=00018354620198130090&comrCodigo=90&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=00018354620198130090>. Acesso em: 23 de mar de 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª Vara da comarca de Brumadinho). **Andamento do processo: Distribuição por dependência à Medida Cautelar Criminal n.º 0001819.92.2019.8.13.0090.** Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Requerido: Fabio Schvartsman, Silmar Magalhães Silva, Lúcio Flavo Gallon Cavalli, Joaquim Pedro De Toledo, Alexandre De Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães De Carvalho, Marilene Christina Oliveira Lopes De Assis Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Cristina Heloíza Da Silva Malheiros, Washington Pirete Da Silva, Felipe Figueiredo Rocha, Vale S/A, Chris-Peter Meier, Arsênio Negro Junior, André Jum Yassuda, Makoto Namba, Marlísio Oliveira Cecílio Júnior, Tüv Süd Bureau De Projetos e Consultoria Ltda. Disponível em: <file:///C:/Users/Luiz/Downloads/Den\_ncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homic\_dio%20e%20crime%20ambiental%20\_site\_.pdf> Acesso em 20 de mar de 2020

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1ª Vara Cível). **Andamento do Processo nº 0001827-69.2019.8.13.0090 (Ação Civil Pública).** Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Requerida: Vale S/A. 26 jan 2019. Disponível em:

<a href="https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_publicacoes.jsp?comrCodigo=90&numero=1&listaProcessos=19000182">https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_publicacoes.jsp?comrCodigo=90&numero=1&listaProcessos=19000182</a>. Acesso em: 23 de mar de 2020

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1ª Vara Cível/Crime-JIJ). **Autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090** (**Ação Civil Pública**). Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Requerida: Vale S/A. 26 jan 2019. Disponível em: <file:///D:/Brumadinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20\_rea%20socioec\_nomica%20.pdf >. Acesso em: 23 de mar 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Vara do Trabalho de Betim). **Tutela Antecipada Antecedente no Processo nº 0010080-15.2019.5.03.0142.** Requerente: Ministério Público do Trabalho, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Imobiliário do Estado de Minas Gerais, Sindicato dos EE de P. de P. de D S de Informática Est MG, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção Organização e Projetos de Eventos do Destaque de Minas Gerais e Outros; Requerida: Vale S/A. Juíza Renata Lopes Vale,3jun 2019. Disponível em: <a href="https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/AtadaAudiencia.pdf">https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/AtadaAudiencia.pdf</a> - Acesso em: 23 de mar. 2020.

FRANCO. Affonso Arinos de Mello. **Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.** Rio de Janeiro. Ed: Graphica Ypiranga, 1930, p.12

FRANCO, Luiza. **Tragédia em Brumadinho: os 30 minutos em que lama avançou sem alerta.** BBC News Brasil, 8 de fevereiro de 2019. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47149958">https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47149958</a>>. Acesso em 25 mar. 2020

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.**2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação Criminal Especial.** São Paulo: RT, 2009.

JAKOBS, Günter. **Derecho Penal parte general.** Tradução de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. In: IENNACO, Rodrigo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 58

LUISI, Luiz, **Nota sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**, in: Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva/Coordenação Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti- 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

PIERANGELI, José Henrique. A constituição e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: RT, 1992.

PLANAS, Ricardo Robles. Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do direito e direito penal econômico. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo, ed: RT, 1992

PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** Luiz Régis Prado (coord.), São Paulo, ed: RT, 2001

PRADO, Luíz Régis. Curso de direito penal brasileiro - vol 1. São Paulo: Ed RT, 2006

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema del diritto romano attuale.** Trad. Vittorio Scialoja, Torino, Unione Tipografico-Editrice, 188, v.2

BARBOSA, Lucas Henrique Almeida; REIS, Maria Carolina Ferreira; ROCHA, Marcelo Antônio; SILVA, Antônio Guilherme Cordeiro. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Diálogos e tendências.** Organização: REZENDE, Elcio Nacur, ESTANISLAU, Fernanda Neto, JÚNIOR, Jayro Boy de Vasconcelos, ANDRADE, Renato Campos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: RT 2003

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: de acordo com a lei 9.605/98.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. Ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.